



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.12.1997  
COM(97) 658 final

**Proposta de**

**REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 702/97 relativo à abertura  
e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos  
para determinados produtos da pesca**

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. No seguimento do pedido formulado por um Estado membro, os Serviços da Comissão examinaram a oportunidade de alterar o Regulamento (CE) n° 702/97 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para o bacalhau e para o surimi.
2. Esta análise permitiu constatar que a solução de aumentar os contingentes pautais para o bacalhau e para o surimi poderia ser aceite pelos Estados-membros, sem provocar perturbações nos mercados desses produtos.

A abertura destas medidas constitui o objecto da proposta de regulamento em anexo.

**Proposta de**

**REGULAMENTO (CE) N° /97 DO CONSELHO  
de 1997**

**que altera o Regulamento (CE) n° 702/97 relativo à abertura  
e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos  
para determinados produtos da pesca**

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) n° 702/97<sup>1</sup>, o Conselho abriu, contingentes pautais autónomos para o bacalhau (número de ordem 09.2753) e para o surimi (número de ordem 09.2779);

Considerando que os volumes dos contingentes não são suficientes para satisfazer as necessidades da indústria comunitária; que deve aumentar-se os seus volumes;

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

**Artigo 1º**

Relativamente ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1997, o Anexo do Regulamento (CE) n° 702/97 é alterado do seguinte modo:

- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2753 passa a ser de 55.000 toneladas,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2779 passa a ser de 7.500 toneladas.

**Artigo 2º**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho  
O Presidente

---

<sup>1</sup> JO n° L 104 du 22.4.1997, p. 8.

## FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada : Cap. 12 art. 120°
2. Base jurídica : art. 28° do Tratado
3. Designação da medida pautal : Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 702/97 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca.
4. Objectivo: Assegurar a satisfação, em condições favoráveis, das necessidades da indústria transformadora comunitária.
5. Modo de cálculo:

Designação dos produtos	Variação do volume do contingente (unidade/ toneladas)	Variação do preço calculado (Ecu/unidade )	Variação do direito normal (em %)	Variação do direito do contingente (em %)	Variação prevista da perda de receitas em relação ao período de contingentamento precedente (em ecus)
Bacalhaus (09.2753)	+ 5.000 t  (volume inicial: 50.000 t)	0  (preço inicial: 1.176)	- 8,6  (direito inicial: 12,6)	0	505.680
Surimi (09.2779)	+ 3.000 t  (volume inicial: 4.500 t)	0  (preço inicial: 1.900)	-9  (direito inicial: 15)	0	513.000

Perda de receita suplementar: 1.018.680 ecus.

6. Luta contra a fraude: Nas disposições relativas à gestão dos contingentes pautais, estão previstas as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(97) 658 final

# DOCUMENTOS

PT

03 02 10

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-673-PT-C

ISBN 92-78-28504-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo